

em juízo a punição dos transgressores e a cobrança das multas.

Art. 50.º As multas impostas em virtude d'este regulamento constituirão receitas da Companhia de Moçambique.

Art. 51.º Os autos levantados pelas autoridades da Companhia de Moçambique farão fé em juízo até prova em contrário.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1916.—
O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

—*—

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

—*—

PORTARIA N.º 679

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar ao disposto no artigo 17.º do decreto com força de lei de 17 de Agosto de 1912, que remodelou os quadros e vencimentos do pessoal privativo de fazenda das colónias, na parte que se refere a faltas;

Considerando que uma disposição similar, existente para os empregados dos correios coloniais, foi aclarada no

sentido de se permitir um número de faltas justificadas, dentro do ano civil, não superior a cinco dias consecutivos e a dez interpolados, nas colónias da África (exceptuada a de Cabo Verde) e em Timor, e a quatro dias consecutivos e a oito interpolados, em Cabo Verde, Índia e Macau;

Considerando que para a boa ordem do serviço muito convém que os empregados dos diversos quadros coloniais não sejam tratados de maneira diferente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a disposição do artigo 17.º do decreto com força de lei de 17 de Agosto de 1912 seja interpretada no sentido de que um número de faltas justificadas não superior a cinco dias consecutivos e a dez interpolados, dadas durante um ano civil, nas colónias da África (exceptuada a de Cabo Verde) e em Timor, nem superior a quatro dias consecutivos e a oito interpolados, em Cabo Verde, Índia e Macau, não invalida o direito ao gozo da licença estabelecida no mesmo artigo.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1916.—
Pelo Ministro das Colónias, o Sub-Secretário das Colónias, *Celestino de Almeida*.